

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 31/2019, visando autorizar a abertura de crédito adicional especial no âmbito da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SEMOP no valor de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais).

O presente valor é oriundo de repasse financeiro efetuado pela União, através do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, representado pelo Convênio entre aquele e a Caixa Econômica Federal – CEF, através do convênio nº 879842/2018.

A proposta em questão esteve na 05ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Guarapari, realizada no dia 12 de março de 2019, foi encaminhada a Douta Comissão Permanente de Redação e Justiça que, em seu relatório, entendeu por bem aprovar o presente projeto.

Ato contínuo, me foi encaminhado para tecer parecer a respeito do presente projeto, a fim de averiguar a legalidade, necessidade e conveniência para a Administração Pública.

É o relatório, passo a opinar.

II – DO VOTO DO MEMBRO

De início, verifico que o presente projeto atende aos requisitos instituídos na Lei Complementar Federal 95/1998, atendo aos padrões exigidos, não ferindo nenhuma das normas vigentes.

Examinando a matéria, percebe-se que se trata de matéria legislativa e de natureza concorrente, isto é, atende também quanto a iniciativa, conforme preceituado no art. 24 da Constituição Federal, estando também de acordo com o art. 37 do Regimento Interno desta Casa. Contudo, ao analisar a necessidade para a aprovação do presente projeto, percebo que há precariedade quanto a real necessidade. Explico.

Como se sabe, para se ter abertura de crédito suplementar, é preciso, primordialmente a comprovação da necessidade da medida, isto é, não pode o executivo simplesmente enviar um projeto de Lei solicitando abertura de crédito sem, junto ao projeto, ter-se no mínimo um relatório especificando tal medida.

Isso se dá, pois, conforme dicção do art. 16 da Lei de Diretrizes Orçamentária anual deste Município ficou taxativamente expresso que somente serão abertos novos projetos, incluindo-se neles, projetos de abertura de crédito suplementar.

Em que pese tal recurso vir de convênio firmado entre a União Federal e o Município de Guarapari, tais recursos têm o fito exclusivo de melhorias no Município e, a fim de dar maior transparência e legalidade aos recursos vindos do Governo Federal, conforme expresso no Art. 37, caput, da Constituição Federal.

Assim, conforme Lei em comento, somente após atendidos aqueles projetos que já estão em andamento é que pode-se falar em abertura de novo projeto, destaco que a mesma norma, no inciso terceiro, assevera que para abertura de crédito suplementar é necessária apresentação de viabilidade técnica, econômica e financeira, de modo a viabilizar a transparência expressa no art. 37, caput, da Constituição Federal. Vejamos:

Art.16 Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II - Somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais tenham sido previstas, no Plano Plurianual (2018/2021), ações que assegurem sua manutenção;

III - Os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Além disso, a Lei Federal nº 4.320/64, em seu art. 43, assevera ainda que para a abertura de créditos suplementares especiais, que é o caso aqui sob análise, é necessário haver recursos disponíveis para os fins da despesa, vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Entretanto, ao analisar o presente projeto, não vislumbro em momento algum estudo técnico, relatório anual, ou algum documento que me comprove os itens supra citados, isto é, análise de viabilidade técnica, econômica e financeira, nem tampouco comprovação de que existe, nos cofres públicos, créditos disponíveis para tal investimento aqui solicitado.

Importante informar que, em que pese ter no corpo do projeto informações de que houve análise técnica e contábil efetuada junto a Secretaria Municipal da Fazenda, não encontro, no presente projeto, qualquer dessas informações de modo a viabilizar os preceitos Legais.

Sendo assim, a fim de possibilitar-me melhor análise a fim de aprovação do presente projeto supra citado, requisito do Executivo Municipal os seguintes itens:

- I – Estudo detalhado de viabilidade técnica, econômica e financeira, que autorize e especifique a destinação do presente recurso financeiro solicitado;
- II – Comprovação, através de documentos, que existe nos cofres públicos, créditos disponíveis para tal investimento aqui solicitado.

Assim, conforme supra exposto, manifesto-me pela devolução do presente projeto de Lei para o Executivo Municipal, a fim de que possa adequar o presente projeto aos termos legais supra citados e, após, voltem-me os autos para análise.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de informações necessárias para fim de firmar-me meu voto, solicito as informações supra, requerendo-se a

devolução do presente projeto de Lei ao Executivo para regularização e após retorno dos autos para esta casa, é como voto.

É o parecer.

Guarapari – ES, 15 de abril de 2019


ROGÉRIO MELLO ZANON ALVES
VEREADOR MEMBRO DA MESA DIRETORA